

ou quem seu Lugar servir; Magistrados, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão enviar, e guardando-se este proprio Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 30 de Julho de 1795.

PRINCIPE ::

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem Declarar, e Determinar as necessarias providencias para melhor, e mais segura observancia de tudo o que tem ordenado na sua Carta de Lei de 17 de Dezembro do anno proximo passado, a respeito do Exame, e Censura dos Livros, e Escritos, que se houverem de imprimir, ou introduzir nestes Reinos, e seus Dominios; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Fran-

(23)

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Agosto de 1795.

*Francisco José de Oliveira.**José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 22 de Agosto de 1795.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folhas 45. Lisboa 25 de Agosto de 1795.

Antonio Joaquim Serrão.

Na Regia Officina Typografica.

na quem seu Lugar foyr Magistral, e mais Pellas
 Francisco Jose de Oliveira o qual se obriga a guardar e cumprir, e guardar, co-
 que d'umpido, guardar, e facção cumprir, e guardar, co-
 mo nelle se contém, em embargo de qualquer Lei, Re-
 gimento, Dispositivo, Orden, ou Estatuto em contrario
 E ao Doutor José Alberto Leão, do Meu Conselho, Des-
 registado nella Secretaria de Estado dos Negocios
 do Reino no Livro das Cartas, Alvaras, e Patentes. Nolla
 Senhora da Ajuda em 21 de Agosto de 1792. e assim
 todos e cada um dos Officiaes do Meu Conselho, e de
 os Lugares de Oliveira, Francisco Jose de Oliveira, e guar-
 dando-se elle proprio Original no Meu Real Archivo da
 Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 30 de
 Julho de 1792.

Jose Alberto Leão.

PRINCIPE

Foi publicado esse Alvará na Chancellaria Mor da
 Corte, e Reino. Lisboa 22 de Agosto de 1792.

Yronymo Jose Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino
 no Livro das Leis a folhas 42. Lisboa 22 de Agosto
 de 1792.

Deo volente per nos De-
 Antonio Joannim de
 para a execução de
 e a observancia de
 no anno de 1792 de
 e a Causa dos Livros,
 e a execução de
 os seus Dominios e
 e a execução de

Na Regia Officina Typographica

Fran-



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : que Havendo respeito a que o Conselho do Almirantado , depois de o Haver honrado tanto , até que pelo Alvará de vinte de Junho do presente anno o Hey elevado a Tribunal Regio: Sou Servida Fazer-lhe a Graça do Titulo do Meu Conselho , a todos os Officiaes da Marinha , que se acham eleitos Conselheiros do mesmo Almirantado , e aos que eleger para o futuro ; tendo as Patentes de Chéfes de Esquadra para cima.

Pelo que : Mando á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos , que logo que se apresentarem nella as Patentes dos ditos Conselheiros do Almirantado , se lhes passem Cartas do Conselho ; isto he , naõ as tendo antecedentemente por outro motivo. Dado no Palacio de Quéluz em seis de Agosto de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE . . .

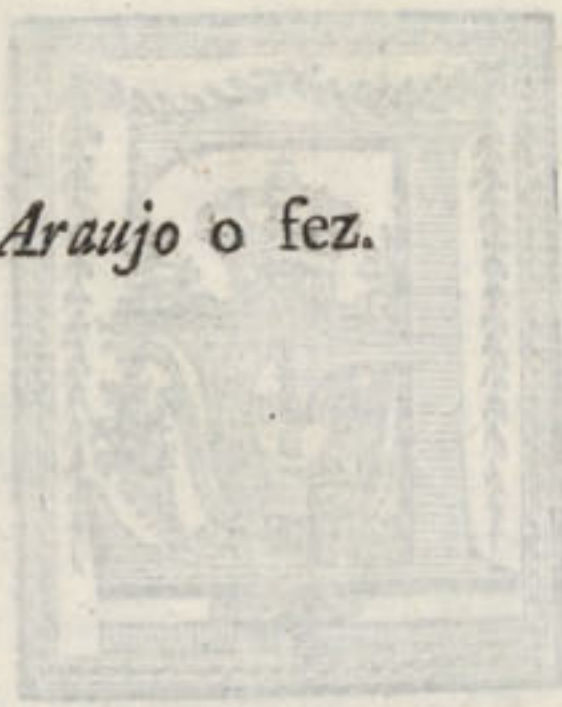
Luiz Pinto de Sousa.

Alvará , por que Vossa Magestade Ha por bem elevar aos Conselheiros do Almirantado á Dignidade do seu Conselho , na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Lou-

Lourenço Antonio de Araujo o fez.



Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 4. do Livro dos Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Palacio de Queluz em 22 de Agosto de 1795.

Sebastião José Leitgeb.

PRINCIPLE

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Para Vossa Magestade ver.



ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal , e dos Algarves , d'áquem , e d'álem Mar , em Africa Senhora de Guiné , e da Conquista , Navegação , e Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta Carta virem : Que havendo o Senhor Rey Dom José , Meu Senhor , e Pay , que Santa Gloria haja , estabelecido a *Mesa Censoria* pela Carta de Ley de cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito ; e havendo-a dotado pela Carta de Doação , dada em Pancas aos treze de Abril do mesmo anno , com todos os Bens , e Rendas do Couto , e Mosteiro de São Pedro de Pedroso , e com os Dizimos das Igrejas de Santa Marinha de Seixello , e Santa Eulalia de Sanguedo , São Martinho de Villa-Maior , Santo Tyrso de Paramos , e Santo André de Macinhata de Saixa , com as Ermidas de Nossa Senhora do Monte , São Bartholomeu dos Carvalhos , e Santa Marinha de Lamações : Havendo Eu por bem na Carta de Ley de vinte e hum de Junho de mil setecentos oitenta e sete alterar o Regulamento da dita Mesa , substituindo-lhe outro , com a Denominação de *Mesa da Commissão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros* , para ella passou a Administração dos ditos Bens , e Rendas da sobredita Doação. Havendo porém pela Carta de Ley de dezefete de Dezembro de mil setecentos noventa e quatro abolido a dita Mesa da Commissão Geral , e estabelecido para o Exame , Censura , e Prohibição dos Livros , Providencias , e Regras differentes ; ficáram devolutos á Coroa os ditos Bens , Rendas , e Dizimos das Igrejas de Pedroso. E por quanto he Minha vontade , que todos estes Bens , e Rendas , sejam applicados a Obras de Piedade , as mais uteis á Igreja , e ao Estado : Sou servida ordenar , que pelo Real Erario se administrem , arrecadem , e despendam : Que a Administração se faça do

do mesmo modo, que se pratica com os outros Bens da Coroa, pelo Conselho da Fazenda: Que a Arrecadação assim das ditas Rendas, como de muitas outras, que Me Tenho proposto accrescentar, e unir a estas, se faça em Cofre separado dos outros, que se guardam no Erario, para que já mais se distribuam em outras Obras, que não sejam de Piedade: E que se despendam na forma, que Eu o ordenar nos casos occorrentes, por Despachos assignados pela Minha Real Mão. Bem entendido, que ordenando Eu a applicação de algumas das ditas Rendas, presentes, e futuras, para Obras, que tenham tracto successivo, como são, por exemplo, Ordinarias, e Meçadas, se fará a despeza por folhas, por Mim assignadas, para o tempo de hum anno; e não tendo tracto successivo, por Decretos, que legitimem a despeza. E conformando-Me nesta materia, com a Reverencia, Respeito, e Devoção dos Senhores Reys Meus Augustos Predecessores (aos quaes Eu procurei sempre imitar) á Santa Sede Apostolica: Tenho representado a Sua Santidade os Meus Pios votos; e espero alcançar sobre elles a sua Apostolica Benção, para os corroborar, e solidar, a bem das Obras de Piedade, em que pertendo empregar aquelles, e outros Bens.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; e a todas as pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução desta Carta, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reynos, ordeno que a faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Cartas, e guardando-se o Original desta no Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

Da-

Dada no Palacio de Quéluz aos dez dias do Mez de Agosto: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos noventa e cinco.

O PRINCIPE Com guarda.

José de Seabra da Sylva.

Carta, por que Vossa Magestade ha por bem, que todos os Bens, Rendas, e Dizimos das Igrejas de Pedroso, dotados á Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, abolida pela Carta de Ley de dezefete de Dezembro de mil setecentos noventa e quatro, sejam applicados a Obras de Piedade, as mais uteis á Igreja, e ao Estado, e que pelo Real Erario se administrem, arrecadem, e despendam: Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

José

Joaquim Guilherme da Costa Posser a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no VIII. Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a folhas 209. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Agosto de 1795.

Antonio Maximino Dulac.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno. Lisboa 22 de Agosto de 1795.

Feronymo José Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno, no Livro das Leis a folhas 58 vers. Lisboa 26 de Agosto de 1795.

Antonio Joaquim Serraõ.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-Me presente em Consulta da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios em data de onze de Agosto do presente anno, que não obstante as diferentes providencias, que Tenho estabelecido pelo Meu Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres, Decreto de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos oitenta e nove, e outro Alvará posterior de vinte e sete de Maio do mesmo anno, para promover, e animar o Commercio, e Navegação da Asia, não tem estas ainda mostrado-se tão efficazes, e sufficientes, que possam equiparar os interesses da Minha Real Coroa ás utilidades dos Meus Vassallos, que se propõem a hum similhante trafego; e deseяando coadjuvar, quanto for compativel com a Minha Real Condescendencia, hum estabelecimento tão analogo aos seus saudaveis fins : Sou Servida ampliar a disposiçāo dos paragrafos primeiro, segundo, e terceiro do Meu citado Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres, e ordenar ao referido respeito o seguinte :

Primeiro : Que todos os generos, e fazendas, que se embarcarem no Porto de Lisboa para a Costa do Malabar, e mais Pórtos Nacionaes, ou Estrangeiros, além do Cabo da Boa Esperança, sendo conduzidos em Navios Portuguezes, gozem do beneficio da baldeação, pagando quatro por cento de direitos, em quanto Eu assim o houver por bem, e não determinar o contrario.

Segundo : Que fazendo os ditos Navios escala pelas Ilhas dos Açores, e da Madeira, ou pelos Pórtos do Brasil; e embarcando nelles vinhos, aguas-ardentes, assucares, ou outros quaesquer generos da producçāo das mesmas Ilhas, e Brazil (excepto o Tabaco) para serem da mesma sorte transportados aos sobreditos Pórtos Nacionaes, ou Estrangeiros, além do Cabo da Boa-Esperança,

ca, lhes será dada tambem a competente baldeação nas respectivas Alfandegas das Ilhas, e do Brasil.

Terceiro: Que todos os generos, effeitos, e fazendas, sem excepção alguma, ou sejam da producção, e manufactura de Goa, e dos mais Dominios de Portugal, ou de Paizes Estrangeiros da Asia, e China, que vierem de retorno nos mencionados Navios Portuguezes ao Porto desta Cidade, sendo aqui vendidos para fóra do Reyno, fiquem igualmente gozando do mesmo beneficio da baldeação.

Quarto: Que para o consumo do Reyno, Pórtos do Brasil, e Costa de Africa dos Meus Dominios, se não admittam a despacho nas Alfandegas desta Cidade se não aquelles generos, effeitos, e fazendas da Costa de Malabar, que por Certidões autenticas se mostrarem despachados pelas Alfandegas de Goa, Dio, e Damaõ.

E por quanto Me foram igualmente presentes por parte da sobredita Junta os grandes inconvenientes, e graves danos, que se seguem á Minha Real Fazenda, e outros particulares motivos dignos da Minha mais fêria reflexão, pela observação do disposto no Alvará de vinte e sete de Maio de mil setecentos e oitenta e nove, que regula os direitos, que devem pagar nesta Capital, e no mesmo Brasil as fazendas vindas de Goa, e dos outros Pórtos da Costa de Malabar: Sou outro fim Servida derogar inteiramente a disposição do dito Alvará, como se já mais existira, ficando sempre nulla, e de nenhum vigor; e Ordeno que todos os generos, e fazendas da Asia, que daqui em diante se houverem de consumir no Reyno, e Ilhas; assim como nos Pórtos do Brasil, e Costa de Africa, pertencentes aos Meus Dominios, hajam de pagar por inteiro todos os direitos, que se acham estabelecidos na Pauta da Casa da India, e nas Alfandegas dos Dominios Ultramarinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar, e do Almirantado; Real Junta do Commer-

mercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Vice-Rey, e Capitão General do Estado do Brasil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reyno, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dezefete de Agosto de mil setecentos e noventa e cinco.

PRINCIPE . . .

Luiz Pinto de Sousa.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem ampliar os paragrafos primeiro, segundo, e terceiro do Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos e oitenta e tres a favor das baldeações, em beneficio do Commercio, e Navegação da Asia; e derogar o disposto no outro Alvará de vinte e sete de Maio de mil setecentos e oitenta e nove, que regula os direitos, que devem pagar nesta Capital, e no Brasil, as fazendas vindas de Goa, e da Costa de Malabar; estabelecendo a este respeito novas providencias; na fôrma que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

An-

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no Livro primeiro dos Alvarás, Leys, e Patentes a fol. 123 vers. fica este Alvará registado. Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Agosto de 1795.

Caetano José Ribeiro.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno, pela qual passou. Lisboa 3 de Setembro de 1795.

Fernonimo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno no Livro das Leys a fol. 60. Lisboa 3 de Setembro de 1795.

Antonio Joaquim Serraõ.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que Havendo Creado por Decreto de vinte e cinco de Abril deste Anno o Conselho do Almirantado ; e Havendo-o elevado a Tribunal Regio com toda a Jurisdicção, que lhe competir pelo seu Regimento, pelo Alvará de vinte de Junho proximo : Hey outro sim por bem, que os Conselheiros do mesmo Almirantado, assim os que presentemente o sam, como os que para o futuro houver, sendo pelas suas Patentes Chefes de Esquadra, e dahi para cima, sejam condecorados com o Titulo do Meu Conselho, de que se lhes deveráo expedir suas Cartas pela Repartição competente ; naõ se fazendo uso do Alvará datado de seis do corrente, que se publicou pela Estampa, com manifesta equivocação. Este se cumprirá tam inteiramente como nelle se contém ; e naõ passará pela Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar hum, e mais annos, naõ obstantes as Ordenações em contrario, guardando-se este Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em trinta de Agosto de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE . . .

Luiz Pinto de Sousa.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem, que os Conselheiros do Almirantado nomeados, e os que para o futuro Nomear, sendo pelas suas Patentes Chefes

fes de Esquadra, e dabi para cima, sejam condecorados com o Titulo do seu Conselho, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.



Francisco José de Oliveira o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Junho de 1796.

Francisco José de Oliveira.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

5 de 8^{to} de 1795
Suspensa pelo Decreto de 10 de Dez. de 1796

393
Regimento de Regimento
das do Conselho.

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens, que tem grassado, estão, e vão grassando em todo o Estado do Brazil, sobre o melindroso Objecto das suas Sesmarias, não tendo estas até agora Regimento proprio, ou particular, que as regule, quanto ás suas Datas, antes pelo contrario tem sido até aqui concedidas por huma summaria, e abbreviada Regulação, extrahida das Cartas dos antigos, e primeiros Donatarios, a quem os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores fizeraõ Mercê de algumas das suas respectivas Capitaniás, de sorte que todas aquellas Cartas, nem ainda os Regimentos, e Foraes, que entãõ se fizeraõ, e mandáraõ dar para a Regencia, e Administraçãõ da Minha Real Fazenda do dito Estado, não tratáraõ, nem podiaõ tratar naquelle tempo, plena, e decisivamente sobre esta Materia, a mais importante, util, e conveniente aos communs interesses de todos os Meus Fiéis Vassallos habitantes naquelles vastos Dominios; resultando da falta de Legislaçãõ, e de Providencias, por huma parte prejuizos, e gravissimos danos aos Direitos da Minha Real Coroa; e por outra parte consequencias não menos damnosas, e offensivas do Publico Beneficio, e da igualdade, com que devem, e deviaõ ser em todo o tempo distribuidas as mesmas terras pelos seus Moradores, chegando a estado tal esta irregular distribuiçãõ, que muitos destes Moradores não lhes tem sido possivel conseguirem as sobreditas Sesmarias, por Mercê Minha, ou
A dos

dos Governadores, e Capitães Generaes do dito Estado, á força de objecções oppostas por quem sem algum Direito não deveria impugnallas; outros pelo contrario as tem apprehendido, e apprehendem, e dellas se apossão sem Mercê, e sem licenças legitimas, que devem ter para validarem os Titulos das suas Possuições, passando a tal excesso tão reprehensiveis abusos a este respeito, que até a maior parte das mesmas Sesmarias, ainda as que estão authorizadas com as competentes Licenças, Cartas, e Confirmações, já mais chegam a ter divisaõ, e limites certos por Demarcação Judicial, como são obrigados por muitas, e repetidas Ordens, que se tem expedido a todos aquelles Dominios a este fim, tão uteis, quanto prejudicial a falta de observancia, que ellas tem tido no mesmo Estado do Brazil, de cuja falta, e da sua tolerancia tem notoriamente resultado no Foro tantos, e tão odiosos Litigios, entre huma grande parte dos ditos Meus Vassallos, quanto o mostra a experiencia, e o justificaõ as muitas Queixas, que tem subido ao Meu Real Throno, sobre este mesmo Assumpto, não bastando para os Recursos Ordinarios dellas os Meus Tribunaes Regios, e Ministros Deputados nesta Corte, e no Brazil, para as suas Providencias, sollicitadas talvez pelos Queixosos na Minha Real Presença, ao fim de evitarem por este meio as mórmas, e delongas, com que commummente se eternizaõ semelhantes Litigios, dominados muitas vezes pela malicia, e má fé daquelles, que dolosa, e clandestinamente desfructaõ terras, que ou não respeitaõ aos seus Titulos, ou se os não tem lhes custa largallas, a quem justamente pertencem pela competencia, e legitimidade das suas Cartas, cujos damnos sendo graves motivaõ em consequencia prejuizos, que deterioraõ os cabedaes
de

(3)

de huns, e fazem infallivel a ruina de outros, que não tem forças, nem posses, para manterem largos annos, e com onerosas despezas huma Demanda muitas vezes injusta, e sustentada outras tantas vezes por odio, opiniaõ, e capricho: E querendo Eu occorrer a todos estes inconvenientes, e outros que Me tem sido presentes, fazendo por huma vez pôr termo áquelles mesmos abusos, que são, e tem sido até aqui a origem das sobreditas Queixas, e das confusões, em que se achão em todo o Estado do Brazil as referidas Sesmarias: Conformando-Me a este fim com o Parecer do mesmo Conselho Ultramarino: Sou servida Ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

I. Ordeno, que em todas, e em cada huma das Capitaniás do Estado do Brazil, se ponhaõ na mais indefectivel observancia as Reaes Resoluções, e Ordens, que Eu, ou os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, tiverem feito expedir para o mesmo Estado, assim a respeito das Datas das terras destas Sesmarias, termos, e limites dellas, como das suas medições, e demarcações, com tanto que no todo, ou em parte, não sejaõ oppostas, e contrarias ao que Eu Determino, e Mando se observe neste Alvará, que ficará servindo de Regimento, para por elle se processarem, e regularem as suas Datas, medições, e demarcações.

II. Item: Havendo, como ha, em muitas das ditas Capitaniás do Brazil differente prática na Ordem das Datas destas Sesmarias; porque em algumas das mesmas Capitaniás se não mandaõ ouvir as Camaras do Continente das terras, que se pedem, e concedem, sendo esta falta hum erro abusivo, e contrario ás Leis deste Reino, que não toleraõ a variedade, e o abuso até agora contrariamente praticado; a estes

respeitos: Ordeno, que os Governadores, e Capitães Generaes, cada hum na sua respectiva Capitania faça processar, e regular as suas Datas, pelo que se acha determinado no Paragrafo setimo do Alvará de Lei de tres de Março de mil setecentos e setenta; de sorte que, antes de se concederem, se apure, e liquide o Direito da Súpplica de cada hum que as pedir: O estado, e a natureza do terreno, ou terras, que se pertenderem: E finalmente a justiça de qualquer Terceiro, que se lhes opponha.

III. Item: Ordeno, que todas as Cartas de Sesmarias, que se derem, além das mais clausulas inherentes, e estabelecidas pelas Minhas Reaes Ordens (e com as quaes até agora foraõ gravadas) se lhes imporá a de que a Pessoa, ou Pessoas, a quem ellas se derem, ou concederem, fiquem obrigadas a demarcar as terras, que respeitaõ ás suas Datas no prefixo termo de hum anno, e que não poderáõ tomar posse, nem cultivallas, sem que primeiro satisfaçaõ a esta impreterivel obrigaçaõ, comminando-se-lhes a este fim a pena de Commisso.

IV. Item: Ordeno, que esta utilissima condiçaõ (com que se devem gravar os Sesmeiros, a fim de que cada hum regule o seu Direito, segundo os Marcos, e Balizas da sua demarcação) em nenhum caso poderáõ dispensar os Governadores, e Capitães Generaes do dito Estado do Brazil nas suas respectivas Capitaniás, nem ainda o Conselho Ultramarino, depois de publicado em cada huma dellas este Alvará, antes sim como parte do seu Regimento, nunca mais poderá confirmar Sesmaria alguma, sem que se lhe apresente junto com a Carta della, Certidaõ legal, e authentica, de se haver feito, e passado em julgado a demarcação, que respeitar a cada huma das ditas Sesmarias.

V. Item : Ainda que estes Direitos não são , nem podem ser adoptados , quanto ás Sesmarias , que até agora se concedêraõ , e das quaes já se achaõ de posse as Pelloas , a quem ellas se deraõ ; com tudo , sendo como he certo que aquelles Sesmeiros as acceitáraõ com a condiçaõ de demarcarem as suas terras , elles , em quanto o não executaaõ , estaõ sem dúvida obrigados a cumprirem da sua parte aquella justa , e rigorosa obrigaçaõ , fazendo reduzir a direito certo , e liquido os limites das suas terras , e os seus incuriaes Titulos ; em cuja certeza : Ordeno , que os Governadores , e Capitães Generaes do mesmo Estado do Brazil , a respeito destes Sesmeiros , façaõ pôr em rigoroso cumprimento , e observancia as muitas , e repetidas Ordens , que se tem expedido , para que se effeitem as demarcações de todas as Sesmarias , e que na falta daquellas demarcações revertaõ , e se incorporem na Minha Real Coroa as terras não demarcadas por omislaõ , ou repugnancia dos seus Possuidores , que dolosa , e em má fé tem até agora obstado , ou ao menos não requerido as ditas demarcações ; e para que estas tenhaõ effeito , se lhes comminará termo de dois annos para as requererem , e cumprirem , e não o fazendo (findo elle) se verificará , e executará irremissivelmente a pena de commisso , que até agora se lhes tem tolerado.

VI. Item : Mostrando a experiencia que nas Capitaniás do mesmo Estado do Brazil pela sua notoria , e numerosa Populaçaõ não admitem , que se franqueem , e liberalizem em quantidade grande as Datas das suas Sesmarias , principalmente as terras , que estaõ mais proximas ás suas Capitães , aonde he mais frequente o Commercio , e muito maior o número dos Moradores , que nellas habitaõ ; merecendo-Me por tanto todos estes motivos , e objectos huma Pro-

videncia , que fique sendo commua , e geral a todos os ditos Meus Fiéis Vassallos ; de sorte que entre elles haja , e se pratique huma inalterável igualdade : Ordeno , que os Governadores , e Capitães Generaes do dito Estado do Brazil , nos Contornos das suas Capitánias , e Villas , na distancia de seis Legoas ao redor dellas , não possaõ dar de Sesmaria a cada hum dos seus Moradores mais que meia Legoa de terra em quadro , a fim de que haja entre todos os ditos Moradores a igualdade que merecem.

VII. Item : Ordeno , que naquellas Capitánias do Brazil , em cujos districtos as Sesmarias (segundo as Minhas Reaes Ordens) não podem exceder a extensão de huma Legoa de frente , e outra de fundo , havendo quem as requeira , ou pessa junto ás Estradas , e Rios navegaveis , se não facultaráõ daqui em diante mais de meia Legoa de frente , dando-se a outra meia , que até agora se lhes permittia , no fundo das mesmas terras , a fim de que pelo meio desta Providencia resulte o maior número de Habitantes , que povoem estes desertos caminhos ; o maior augmento da cultura , em que tanto interessa o Público ; o maior número de Sesmeiros , que fação mais vantajosos os effeitos , e fins da mesma cultura ; e finalmente o maior , e não menos util beneficio público do reparo , e concerto das suas Estradas , ao qual são já , e ficarão sendo ao futuro obrigados os sobreditos Sesmeiros , cada hum nas suas respectivas Testadas.

VIII. Item : Ordeno , que esta util , e interessante Providencia , fique sendo commua , geral , e extensiva a todas as Capitánias , e Governos do Estado do Brazil , quanto ás terras confinantes com as suas Estradas , e Rios navegaveis ; ficando porém em seu vigor as Minhas Reaes Ordens , a respeito de todas as mais terras , que formaõ os Limites , e o Certoõ
de

(7)

de cada huma daquellas Capitaniás ; pois que pelas mesmas Ordens se deveráo regular , como até agora as suas Datas ; assim como o deveráo fazer os ditos Governadores , e Capitães Generaes , no caso em que , por falta de Povoadores , não hajaão Pessoa , ou Pessoas , que possaõ , e queiraõ para povoar , e cultivar as sobreditas terras juntas , ou confinantes com as ditas Estradas , e Rios ; porque em caso tal fica sendo inutil , e impraticavel aquella Providencia , taõ sómente dictada , quanto ás terras , e lugares aonde houver maior número de Moradores , que no concurso de outros pertendaõ Sesmarias desta natureza.

IX. Item : Sendo pública a laxidaõ , e a liberdade , com que se franqueaõ , e toleraõ os córtes das Madeiras nas Matas de todo o Estado do Brazil , e taõ irregulares , e nocivos , que em poucos annos nenhuma haverá em sitios commodos , e taes , que facilitem os seus transportes aos lugares do seu destino , antes pelo contrario que será necessario ir buscar as ditas Madeiras a outros muito mais remotos , que difficulitem a sua conducçaõ , ou talvez façaõ impossivel que ella se pratique , cujos prejuizos , sendo como saõ de gravissimas consequencias , ainda que ao fim de evitallas por diversas Ordens (que deveráo ficar subsistindo) se achem determinadas as clausulas , e reservas , com que se costumaõ passar as Cartas de Sesmarias , e que já nas ditas reservas se comprehendão os Páos Reaes para Embarcações ; com tudo merecendo este Assumpto outras Providencias , que firmem mais segura cautella , para que se não abuse da liberdade até agora permittida : Ordeno , que daqui em diante nos Portos de Mar , e nos districtos das suas visinhanças , e cóstas se reservem inteiramente aquellas Matas , donde pela sua boa qualidade , abundancia , e melhor commodidade se possaõ cortar , e

ex-

extrahir as percifas Madeiras , para o Meu Real Serviço , ficando vedados , e prohibidos ao futuro todos aquelles mesmos districtos , em cujos Lugares , ou Matas , se possaõ commodamente verificar os córtes das sobreditas Madeiras , prohibindo que elles , e ellas no todo , ou em parte se possaõ mais dar de Sesmarias.

X. Item : Quanto áquellas Sesmarias , já existentes , e occupadas pelos seus Sesmeiros nos Portos de Mar , e nos districtos das suas visinhanças , e Costas , e ainda no interior dellas (ficando igualmente subsistindo as suas Concessões , e Datas :) Ordeno , que nas suas Matas se não cortem Madeiras grossas , e de Lei , e menos para construcção de Navios , sem que preceda licença do Governador , e Capitão General da Capitania , aonde se pertender effectuar o córte das mesmas Madeiras ; e para que esta licença se regule , evitando-se a laxidaõ , e a ruina das sobreditas Matas , a que tem dado causa a liberdade , com que cada hum até agora tem promovido aquellas ruinas de tantas consequencias : Sou outro sim servida Ordenar , que cada hum dos sobreditos Governadores não dem , ou concedaõ similhantes Licenças , sem pleno conhecimento da necessidade , direito , e justiça , que possa fazer permissivel , e toleravel a sua concessaõ ; commettendo aquelles Exames aos Ouvidores das Comarcas , que deveraõ informar sobre o mesmo Assumpto , e a respeito delle , em todo o caso ouvindo o Procurador da Fazenda , de sorte que no dito Estado do Brazil fiquem sendo os Ouvidores privativos Juizes destes Exames , fazendo alli cada hum delles as vezes , e o serviço , que antigamente fazia o Superintendente da Fabrica da Construcção das Fragatas , mandada estabelecer , e crear no Estado do Brazil no anno de mil seiscentos sessenta e sete.

(9)

XI. Item: Sendo, como he, por huma parte justo que cada Sesmeiro não tenha mais terra de Sesmaria que aquella, que póde cultivar por si, e seus Escravos, não se lhes concedendo mais que huma só Sesmaria, e esta quando muito de tres Legoas; tambem o he por outra parte, que acontecendo (como muitas vezes succede) haverem taõ poderosos Lavradores, que huma só Sesmaria de tres Legoas saõ insignificantemente terreno, para adiantarem, e augmentarem as suas culturas, maiormente quando aquella Sesmaria se verificar dentro naquelles limites, e Capitánias, em que cada huma Data não póde exceder de meia legoa, de sorte que tanto em hum, como em outro caso vem a impedirem as Minhas Reaes Ordens o fim, e augmento da mesma cultura, na certeza de ser, como he, prohibido que cada Sesmeiro possua mais de huma Data, ainda que seja por Titulo de herança, ou compra; a estes respeito: Ordeno, que ficando em seu vigor as Minhas Reaes Ordens, que tem regulado a extensãõ das Datas de terras das Sesmarias, possa cada hum dos seus Sesmeiros possuir duas, ou mais Sesmarias, com tanto que tenhaõ possibilidades, e numero de Escravos, que inteiramente cultivem humas, e outras terras, ficando todos elles, neste caso, obrigados no termo de dois annos a requererem no Conselho Ultramarino a confirmação dellas, pedindo dispensa das Ordens em contrario; as quaes Sesmarias se lhes confirmarãõ taõ sómente no caso, em que plena, e legitimamente conste, que estes Sesmeiros tem possibilidades, e tanto número de Escravos, quantos saõ, ou forem necessarios para cultivarem todas aquellas terras, ainda que respectivas a differentes Sesmarias.

XII. Item: Ordeno ao mesmo fim, que todos aquelles Sesmeiros, que possuirem huma Data de terras,

B

ras,

ras, e succederem em outras por Titulo de Herança, Doação, ou outro qualquer, que authorise a sua legitima posse, e não tiverem possibilidades, e Escravatura para cultivarem humas, e outras Sesmarias, sejaõ obrigados dentro de dois annos a vendellas, ou alheallas, de sorte que passem a Pessõas, que as cultivem, e augmentem em beneficio do Publico, e não o fazendo (como devem, e lhes Ordeno) reverterão as mesmas terras para a Minha Real Coroa, a fim de se darem, a quem as trate, e augmente em beneficio do Estado, e dos seus Moradores.

XIII. Item: Havendo, como Me consta ha em todo o Estado do Brazil muitas, e differentes terras, que se possuem denominadas Sesmarias, sem outros alguns Titulos mais que o de Heranças, Compras, Doações, ou outros iguaes Direitos, de sorte que nenhum daquelles Sesmeiros tem Carta, que constitua cada huma daquellas terras em pura, e legitima Sesmaria, cujos abusos são incompatíveis com os Direitos da Minha Real Coroa, e não menos oppostos á Utilidade Publica, que pede em justo equilibrio a igualdade entre todos os Meus Fiéis Vassallos, a este fim: Ordeno, que aquelles Sesmeiros, que possuirem terras com a sobredita denominação de Sesmarias, sem outro algum Titulo mais que o da diuturnidade das suas Posses, Compras, e Doações, sejaõ obrigados a apresentarem os Titulos das mesmas terras ao seu respectivo Governador, e Capitão General, no perfixo termo de dois annos, para que ouvidos sobre elles (quanto ao seu direito, e legitimidade) o Ouvidor da Comarca, e Procurador da Fazenda, se lhes passem Cartas de Sesmarias, assim, e do mesmo modo que solememente se observa nas Datas das terras de cada huma das Capitaniás do Brazil, para que se saiba, e conste em todas ellas o numero-

(11)

mero dos Sesmeiros ; a qualidade , e quantidade das suas Sesmarias. Havendo porém algum , ou alguns destes Sesmeiros , que não requeiraõ (como devem , e lhes Mando ,) os competentes Titulos das suas Cartas no sobredito termo , desde logo seraõ privados das terras , que possuirem , incorporando-se estas na Minha Real Coroa : E para que nenhum delles allegue ignorancia : Ordeno outro fim , que os Governadores , e Capitães Generaes nos Districtos dos seus Governos , façãõ publico por Editaes tudo o que a este respeito Determino.

XIV. Item : Sendo muito util ao Meu Real Serviço , e não menos conveniente á exacta observancia de todas estas Providencias , em que hajaõ Livros de Registo , para as sobreditas Sesmarias : Ordeno , que em todas as Juntas , e Provedorias da Fazenda Real do Estado do Brazil , hajaõ dois Livros rubricados , aonde se mandem registrar as Sesmarias de cada huma das ditas Capitaniás , e seus Districtos ; hum para o registo das Cartas concedidas pelos Governadores , e Capitães Generaes ; e outro para aquellas mesmas Cartas confirmadas por Mim , a fim de que passados os termos comminados , para as suas confirmações , não comparecendo estas por omisãõ dos Sesmeiros , possaõ os ditos Governadores dar as mesmas terras ás Pelloas , que mais promptamente cumpraõ as condições da Carta desta , ou daquella Sesmaria.

XV. Item : Similhantermente Ordeno , que todas as Cameras do Estado do Brazil sejaõ obrigadas a terem hum Livro gratuitamente rubricado pelos Ouvidores das suas respectivas Comarcas , para que nelle se escripturem , e registem todas as Cartas de Sesmarias dos seus Districtos ; porque devendo ser , como Determino , ouvidas as Cameras , quanto á con-

cessão das Sesmarias, que respeitaõ aos seus proprios Districtos, devem estar sem dũvida inteiradas, e scientes, se estaõ, ou naõ vagas as terras, que se pedem, sem cuja certeza mal pódem informar sobre o direito, e justiça da Supplica, que se lhes propõe ao fim do seu Informe.

XVI. Item: Ordeno, que daqui em diante se naõ dem, nem concedaõ Sesmarias pelos Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, sem apresentarem as Pelloas, que as pedirem, Certidaõ, pela qual conste que aquella terra, ou terras, que se pedem, se achaõ vagas, e como taes ainda naõ foraõ concedidas a outro algum Terceiro, cuja Certidaõ se deverá extrahir dos sobreditos Livros das Juntas, Provedorias, ou Cameras, a fim de que se naõ dupliquem as Datas de huma mesma terra, como tem muitas vezes acontecido, originando-se destas desordens Demandas, e odiosas Questões muito prejudiciaes ao Socego Público.

XVII. Item: E porque naõ he justo, que felicitando Eu a todos os Meus Fiéis Vassallos do Estado do Brazil, permittindo-lhes as Mercês das sobreditas Sesmarias, deixem elles de cumprirem as obrigações das suas Datas, e menos que á sombra dellas, e dos seus Titulos, perturbem, e inquietem os seus Confiñantes, ao passo de quererem estes demarcar as suas terras, como indistinctamente saõ, e ficaõ sendo obrigados todos aquelles Sesmeiros, a quem ellas se tem dado, ou houverem de dar ao futuro; a este fim: Ordeno, e Mando, que estas demarcações fiquem privativamente competindo aos Ouvidores das Comarcas, a que differ respeito cada huma destas Sesmarias, por serem elles os que presentemente substituem os Lugares de Provedores da Fazenda, depois da sua extincção em cada huma das Comarcas do Brazil; como
po-

(13)

porém o trabalho , e as obrigações pessoaes das suas Correições , e outras iguaes diligencias , lhes difficul-taráõ cumprirem naquella parte os seus Deveres : Sou servida Ordenar , que todas as Cameras do Estado do Brazil proponhaõ annualmente aos seus respectivos Governadores , e Capitães Generaes , tres Letrados com Carta de Formatura , que sejaõ moradores dentro das mesmas Comarcas , de boa , e sã consciencia para Juizes destas demarcações em Primeira Instancia , e entre elles nomearáõ tambem os ditos Governadores , e Capitães Generaes annualmente o que lhe parecer mais idoneo , para similhante Ministerio , vencendo estes a quarta parte dos Emolumentos , que actualmente se pagaõ aos Intendentes , dando appellação , e aggravo para o Ouvidor da Comarca , e delle para a Mesa da Coroa da Relação a que tocar , servindo os Tabelliães do Público , Judicial , e Notas , por huma distribuição rigorosa , e impreterivel , de Escrivães das sobreditas demarcações , com os Salarios , e Caminhos , que pelos seus Regimentos vencem nas outras Causas , e Diligencias , como já Fui servida Ordenar em Resolução de vinte e sete de Novembro de mil setecentos sessenta e hum , em Consulta , que baixou ao Conselho Ultramarino , em Requerimento feito pelos Officiaes da Camera de Villa Nova da Rainha.

XVIII. Item : Ainda que esta Providencia seja a mais propria , para aquelles Dominios ; a mais conveniente para o Público ; e a mais interessante para aquelles Moradores , que em boa fé , e em breve termo pertenderem concluir as suas demarcações , e ainda consummallas com menos trabalhos , e despezas ; com tudo como ha hoje , e pódem haver ao futuro Capitaniás , e Comarcas , aonde não hajaõ aquelles Letrados com Carta de Formatura ; e não sendo justo que

que a falta delles motive aos Meus Fiéis Vassallos as moras, e despezas, que são naturaes, havendo de se fazerem estas demarcações em distancias maiores; ao fim de evitar todos estes danos: Ordeno, que naquellas Capitanias, e Comarcas, aonde não houverem Letrados com a sobredita qualidade, se pratique, e observe a Real Resolução de dezefete de Junho de mil setecentos sessenta e hum, na qual está determinado, que na falta dos Provedores da Fazenda (então privativos Juizes destas demarcações) as fizessem as Justiças Ordinarias, para que assim, e por este meio fiquem providenciadas humas, e outras Capitanias, huns, e outros Sesmeiros.

XIX. Item: Ordeno, que as demarcações destas Sesmarias (na ordem de processallas) sejaõ Summariissimas, e desta natureza os Embargos, com que as Partes as obstarem, ou impedirem: E outro fim, que para o acto das mesmas demarcações sejaõ, como devem ser, citados, e ouvidos os seus Confinantes; porém que nenhum destes possa ser admittido a figurar nellas, sem apresentar Titulo confirmado da sua Sesmaria, ou ao menos Certidão de se achar pendente no Conselho Ultramarino a Confirmação da sua Carta.

XX. Item: Ordeno, que principiada que seja a demarcação de qualquer Sesmaria, esta se não poderá substar, ou suspender, não sendo por Embargos provados em continente, os quaes seráõ Summariamente decididos, pela verdade sabida, sem figura de Juizo, de cuja Sentença poderãõ as Partes interpôr o competente Recurso de Appellação, sendo esta recebida no effeito devolutivo.

XXI. Item: Ordeno, que aggravando as Partes do Juiz da Demarcação, sobre qualquer Despacho, ou incidente della, será interposto aquelle Aggravo, em

(15)

em Auto apartado , ou de Instrumento ; pois que de outro modo já mais teráõ fim as sobreditas demarcações , como mostra , e tem mostrado a experiencia em outros muitos casos identicos , que ou ficaõ indecisos , ou se tem fim as mesmas Demarcações , este se consegue depois de muitos annos.

XXII. Item : Ordeno , que os Sesmeiros , que comparecerem no acto das Demarcações com Titulo , ou sem elle (por se achar pendente , e affecta a sua Confirmação ao Conselho Ultramarino) que as obstarem , ou impedirem com affectados pretextos , de que a Linha de Divisão os prejudica , negando pertencer ao seu Confinante a parte do Terreno , que comprehender dentro das suas proprias terras a Linha Divisoria ; tomando o Juiz da Demarcação a este respeito Conhecimento breve , e Summario , do Direito , que assistir a cada huma destas Partes , sentenciará o Processo , proseguindo na Demarcação , no caso em que julgue de Facto , e de Direito , desatendivel a duvida daquelle Confinante , que se reputar gravado , não admittindo agravo , ou appellação , que não seja no effeito devolutivo.

XXIII. Item : Ordeno , que igualmente finda a Demarcação antes , ou depois de julgada por Sentença , vindo algum , ou alguns dos seus Confinantes , pedindo vista para Embargos , como costumaõ , a fim de ficar indeciso o Direito das terras medidas , e demarcadas : Em hum , e outro caso lhes mandará o Juiz da Demarcação dar vista , para formar , ou formarem os seus Embargos , em Auto apartado , dando-se logo á execução aquella Sentença , ainda que embargada , até que se mostre melhoramento , que no todo , ou em parte a revogue , ou confirme.

XXIV. Item : Ordeno , que na generalidade desta
Le-

Legislação não ficando sendo comprehendidos os Sesmeiros, que tiverem, e mostrarem demarcadas as suas Sesmarias; porque estes no concurso de outros Confinantes poderão deduzir os seus Direitos, formando Embargos ás Demarcações, que se effectuarem em prejuizo das suas Sesmarias, de cujos embargos deverá, e poderá tomar conhecimento Ordinario o Juiz da Demarcação, e sentencallos segundo a legitimidade dos seus Titulos, Direito, e Posse, admittindo a estas Partes os competentes Recursos, que poderão interpôr, e seguir, segundo as Leis, e Direito.

XXV. Item: Sendo, como são, de commum Beneficio Público, e de commua obrigação de todos os Sesmeiros as Demarcações das suas Sesmarias, e o requerellas nos prefixos termos das suas Cartas: Ordeno, que todos elles (quando no concurso de outros demarcarem os Terrenos, que lhes competirem) fejaõ, e fiquem obrigados a contribuirem com a parte das Custas, que lhes corresponder, segundo as Cotas, ou Porções de terra, que respeitarem ao Titulo da sua Sesmaria. E quando algum, ou alguns delles o repugne fazer, por este unico facto perca o Direito das mesmas terras, que reverterão para a Minha Real Coroa. O mesmo identicamente Ordeno se pratique com todos aquelles Sesmeiros, que recusarem, ou não quizerem admittir, que as Demarcações se façaõ, e effectuem nas terras, ou predios das suas respectivas Sesmarias; e tanto em hum, como em outro caso se darão as ditas terras á Pessoa, ou Pessoas, que as pertendaõ, com a obrigação de contribuirem com a parte das Custas, que lhes corresponder, segundo o rateio que se fizer, ou liquidar.

XXVI. Item: Ditando a experiencia, que em algumas Capitanias do Brazil concorrem muitas vezes differentes Datas de terras, que pelas suas denominações,

(17)

ções, e sitios se confundem com outras, que respeitão, e pertencem a diversos Sesmeiros, originando-se por causa de huns, e outros Titulos Demandas, e Odios, que muitas vezes promovem consequencias funestas, a que Devo occorrer com Providencias, que as evite; a este justo fim: Ordeno, que no acto de qualquer Demarcação exhibaõ todos os Confinantes os Titulos que tiverem, a respeito dos seus Terrenos, ou Sesmarias, e que o Juiz dando principio á mesma Demarcação, esta se regule pelo Titulo confirmado, que se achar com Data mais antiga, e que for mais legal, e mais conforme ás Minhas Reaes Ordens, expedidas para as Datas das Sesmarias, aonde a mesma Demarcação se fizer. Ordeno outro fim, que findo aquelle acto (á vista do primeiro Titulo) se passe ás outras Sesmarias, que na Data lhe forem succedendo, conforme as suas antiguidades, na certeza de que as Posses em taes Bens são inadmissiveis, e condemnadas, não sendo munidas com Titulo legitimo, que só o he estando por Mim approvado.

XXVII. Item: Acontecendo possuirem dois, ou mais Confinantes terras, das quaes devia cada hum delles requerer Carta de Sesmaria, e o não fizeraõ, occorrendo entre aquelles dois, ou mais Sesmeiros questões, ou dúvidas judiciaes sobre a justiça das suas Posses, ou do seu Direito: Ordeno, que o conhecimento, e a decisaõ dellas, e delle se processe, e regule pelas Leis, e Direito commum, e não pelas regras da Legislação, e Providencias, que Tenho dictado neste Alvará, a respeito das Sesmarias, que estaõ, ou forem ao futuro authorizadas com legitimos Titulos, por não ser justo que aquelles, que se aposfáraõ de terras sem Datas, ou Mercês Minhas (ainda que o fizessem a Titulo de Herança, Doação, ou

C

ou-

outro algum desta natureza) gozem do commum beneficio das mesmas Providencias , taõ sómente prestadas , quanto ás Sesmarias legitimamente possuidas.

XXVIII. Item : Ordeno , que havendo igual dúvida entre dois Confinantes , hum com Titulo legitimo , e legal ; e outro sem elle , por naõ ter pedido Carta , ou Mercê ; se este se apossar de parte das terras , que pertencerem áquelle Sefmeiro titulado , quanto á restituicão da sua posse , no acto de Demarcação , deveraõ competir-lhe os mesmos Direitos summarissimos , que Tenho Determinado ; e por elles se deverá regular , processar , e conhecer de toda , e qualquer força , ou violencia , que altere a pacifica posse daquelle Sefmeiro , que a conservava com legitimo , e legal Titulo. Quando porém o Sefmeiro titulado entrar pelas terras do seu Confinante naõ titulado , este se naõ poderá valer daquelles Direitos , mas sim dos Ordinarios , e Communs da Lei do Reino , ainda que allegue a diuturnidade da sua posse , fundada esta em alguma Carta de Partilhas , Escriptura de Compra , Doaçãõ , ou outro qualquer genero de Contrato , naõ estando approvado cada hum daquelles Titulos por Carta de Sefmaria legal , e confirmada por Mim , muito principalmente depois de findos os dois annos , que Tenho permittido a estes , e outros Possuidores , que desfrutaõ iguaes Sesmarias , sem terem requerido as suas respectivas Cartas , e Confirmações dellas.

XXIX. Item : Por Me constar que algumas Cameras do Estado do Brazil saõ taõ pobres , e faltas de foccorros , que naõ tem com que possaõ auxiliar as despezas , que fazem annualmente , por lhes faltarem os meios , e as rendas , com que as Cameras deste Reino supprem as mesmas despezas : E merecendo-Me por tanto todas as sobreditas Cameras pobres , ou fal-

(19)

faltas de rendas, aquellas Providencias, e Mercês, a que sempre está propicia a Minha Real Piedade; em beneficio dellas: Ordeno finalmente, que na distancia de seis Legoas comprehendidas nos Contornos das Cidades, e Villas (sendo as Cameras faltas de rendas para as suas despezas) a cada huma dellas se lhes dê, e conceda huma Data de quatro Legoas de terra em quadro, para as administrarem os Officiaes das mesmas Cameras, e do seu rendimento fazerem as despezas, e Obras do Conselho, a que são obrigadas: E poderão os seus respectivos Officiaes afforarem aquellas partes das mencionadas terras, que lhes parecer mais convenientes, e uteis aos interesses, e augmento das suas rendas, com tanto que observem o que a Ordenação do Reino, e outros muitos Alvarás, e Ordens dispõem a respeito destes Afforamentos; cujas Mercês lhes Faço, sem prejuizo de Terceiro; e poderão requerer os Officiaes de todas as referidas Cameras as suas Cartas de Sesmarias aos respectivos Governadores, e Capitães Generaes, os quaes as deverão dar, salvos os Direitos da Minha Real Coroa, e a utilidade Pública, assim, e do mesmo modo que em fórma commua se concedem as mais Sesmarias do Estado do Brazil.

Pelo que: Mando ao Presidente, e Conselheiros do Meu Conselho Ultramarino executem este Alvará, e fação cumprir, e guardar inteiramente como nelle se contém; e ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Capitães Generaes, Governadores, e Capitães Mores das Minhas Conquistas Ultramarinas, outro fim Ordeno, que cada hum nos Lugares da sua Jurisdicção o mandem publicar, e registar nas partes necessarias, para vir á noticia de todos a Resolução, que Fui servida Tomar nesta materia, o qual cumprirão na fórma que nelle

se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos, Alvarás, Disposições, Estylos, Usos, e Costumes em contrario , que Hei por derogados , para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros dellas a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todos os Lugares, e Estações , a que se costumaõ enviar , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos cinco de Outubro de mil setecentos noventa e cinco annos.

PRINCIPE . . .

Conde de Rezende P.

***A**lvará, em que Vossa Magestade, reprovando, e corrigindo os abusos, irregularidades, e desordens, a que tem dado causa a falta de Regimento das Sesmarias do Estado do Brazil, He servida Ordenar*
bu-

(21)

huma firme , e impreterivel fôrma das suas Datas ,
 Confirmações , e Demarcações : Dando a respeito del-
 las invariaveis Regras , para se processarem as Cau-
 sas destas Sesmarias , com outras igualmente uteis Pro-
 videncias ao sobredito fim ; tudo como assima se de-
 clara.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de tres de Maio
 de mil setecentos noventa e cinco , em Consulta do
 Conselho Ultramarino.

O Conselheiro *Francisco da Silva Corte-Real* o fez ef-
 crever.

Registado a fol. 93 verso do Livro 47. de Offi-
 cios desta Secretatia do Conselho Ultramarino. Lisboa
 27 de Setembro de 1796.

O Conselheiro *Francisco da Silva Corte-Real*.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Jo-

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa 22 de Setembro de 1796.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 72. Lisboa 26 de Setembro de 1796.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo mostrado a experiencia prática de muitos annos que as Providencias dadas no Alvará de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove, sobre a nova Creação, e Estabelecimento do Terreiro desta Cidade, não tem sido sufficientes para regular alguns pontos essenciaes da sua Economia, e Administração interior, nem tão pouco para precaver, quanto he possível, todas as causas, que podem impêcer á Saude pública dos Meus Vassallos, cuja preservação foi sempre considerada como o primeiro, e principal objecto do mesmo Estabelecimento: Conformando-Me com a Representação, que a estes respeito Me dirigio o Inspector Geral do mesmo Terreiro, em conta de vinte e hum de Agosto deste corrente anno; Sou servida Ordenar, e Estabelecer as Providencias seguintes, que servirão de Declaração, e Ampliação ás Ordenadas, e Estabelecidas no referido Alvará do Novo Regimento de mil setecentos setenta e nove, que em todos os outros Artigos fica em seu inteiro vigor.

I. Posto que o Juiz do Terreiro, e o Escrivão da Meza do Terreiro sejam da Minha Real Nomeação, elles são com tudo em razão dos seus Empregos subordinados ao Inspector Geral, da mesma fórte que o são os outros Officiaes do Terreiro, que igualmente Me pertence Nomear; pois que ao mesmo Ins-

A

pe-

Terreiros

pector Geral compete todo o Governo , e Responsabilidade desta importante Repartição , na qual elle he immediatamente sujeito á Minha Real Pessoa ; e como seus Subalternos lhe devem prestar prompta obediencia , e execuçaõ em tudo que por elle lhes for mandado em qualquer dos Artigos da sua Inspeccãõ. E Tendo consideraçaõ a que o Ordenado , que pelo Regimento de mil setecentos setenta e nove vencêo até agora o Juiz do Terreiro , não he competente , nem proporcionado com os encargos delle ; por este , e outros justos motivos Sou servida Ordenar , que da data deste em diante vença o mêsmo Juiz do Terreiro mais de Ordenado cento e sessenta mil réis , pagos na fórma do estylo. Outro sim Sou servida por outros justos motivos , que Me foram presentes , Ordenar , que o sobredito Escrivaõ da Meza do Terreiro vença da mesma data em diante mais sincoenta mil réis de Ordenado , que serãõ pagos na sobredita fórma.

II. E por quanto a Conservaçãõ da Saude pública constitúe per si só hum Objecto de tal consideraçaõ , que se não devem omittir , ou desprezar todos , e quaesquer meios , que a experiencia tenha feito descobrir , que possam ser conducentes para a preservar ; e consistindo sem dúvida o primeiro , e mais efficaç meio , em que os Grãos destinados para o Paõ commum de todos os dias sejam sãos , bem fazonados , e acondicionados , e que pelo contrario não padeçam corrupçaõ , avariã , ou outra qualquer nociva infecçaõ : E por quanto para se poder chegar

(3)

a este preciso conhecimento da boa, ou má confidencia dos mesmos Grãos, he de rigorosa, e bem entendida Economia, que elles, quando estiverem expostos á venda pública, ou seja no Terreiro, ou fóra d'elle, hajam de ser vistos, examinados, e aprovados, além das mais Pessoas, a que sómente até agora estava incumbida esta diligencia, por Professores de Medicina, nos quaes em razão da sua profissão devem concorrer muito maiores conhecimentos, por cujo voto, que nunca houve nas Correições, e Exames ordinarios, se evitará que por ignorancia, ou falta de conhecimento de causa se permita a venda, e consummo de Grãos, que pelo seu máo estado deveriam ser condemnados, ou que sejam condemnados aquelles, que, podendo receber beneficio, são absolutamente reprovados; do que se seguem dous gravissimos prejuizos; o primeiro contra os Proprietarios destes mesmos generos injustamente condemnados; e o segundo, em consequencia deste, pelo obstaculo, que se poria ao sortimento desta Capital, donde huma tal irregularidade, e precipitado procedimento viria a remover della toda a abundancia, que do contrario se deveria esperar. Por estes motivos Sou servida Determinar, que daqui em diante haja dous Medicos, denominados Medicos Partidistas do Terreiro, cuja nomeação pertencerá ao Inspector Geral, que lhes passará Provimento por tempo de tres annos, no fim dos quaes poderáo ser reconduzidos, ou substituidos por outros, se assim parecer conveniente; e

pela maneira , que pelas Providencias anteriores a esta Fui servida Ordenar : Serviráõ ordinariamente estes Medicos Partidistas cada hum a sua semana ; e ambos juntos , quando preciso for , e em todos os casos , e diligencias , em que pelo dito Inspector lhes for ordenado : Venceráõ de Partido annual cada hum duzentos mil réis , que lhes seráõ pagos do Cofre do Rendimento do Terreiro , e pela fórma , que o são os Ordenados aos outros Officiaes empregados no serviço do mesmo Terreiro.

III. Pela mesma razaõ , e para o mesmo fim da conservação da Saude pública , Determino , que nos Exames , e Vestorias dos Grãos expostos á venda pública dentro do Terreiro , e fóra delle nos Lugares , que lhe estaõ sujeitos , continuem a assistir , e a votar Commissarios praticos , e experimentados , que nelle tem manejo , como até agora se costumava praticar. E para que semelhantes Actos de Correições , e Vestorias se façam com mais regularidade , e exacção ; Determino igualmente , que o Inspector nomee dos referidos Commissarios aquelles , que considerar mais habeis , tanto pelo seu honrado procedimento , e reconhecida boa fé , como pelos conhecimentos praticos adquiridos nas suas continuas Commissões , e Manejo notorio no mesmo Terreiro , os quaes deveráõ servir por turno , e venceráõ de salario oitocentos réis por cada vez , que forem empregados no Serviço dentro do mesmo Terreiro , e assim nos Armazens , e Lugares , que lhes são

(5)

saõ contiguos , vencendo outro fim o salario de mil e duzentos réis nas Correições , que se houverem de fazer em todos os outros Lugares da venda dos Generos sujeitos ao Terreiro , e nos Alojamentos , ou Deposito dos Grãos ; e esta despeza será igualmente paga pelo Cofre do Rendimento do Terreiro.

IV. Determino finalmente , que ao Meirinho do Terreiro se augmente o seu Ordenado mais em trinta mil réis cada hum anno , que começará a vencer da data deste em diante ; e ao Escrivão do mesmo Meirinho outros trinta mil réis , além do que tem de Ordenado em cada hum anno , vencido , e contado como ao Meirinho. E Hei por bem convir no referido augmento dos Ordenados destes dous Officiaes da Jurisdicção do Terreiro , naõ só porque os seus antigos eram desproporcionados para a sua necessaria subsistencia , mas tambem porque póstas em prática estas Minhas novas , e uteis Providencias lhes fica sendo mais assiduo o seu serviço dentro , e fóra do Terreiro.

Pelo que : Mando ao Inspector Geral do Terreiro , que cumpra , e guarde este Alvará como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum ; e que valha como Carta passada pela Chancellaria , ainda que por ella naõ passe , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , naõ obstantes as Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e quatro

tro de Novembro de mil setecentos noventa e
sinco.

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem
Declarar, e Ampliar novas Providencias para me-
lhoramento da Administração do Terreiro, tudo na fór-
ma affima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Frans

(7)

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Dezembro de 1795.

Francisco José de Oliveira.

Cumpra-se, e registre-se; e em Observancia das Reaes Ordens de Sua Magestade se passem as Ordens necessarias. Lisboa 14 de Dezembro de 1795.

João de Saldanha de Oliveira e Sousa.

Registado nesta Contadoria do Terreiro no Livro I. do Registo dos Alvarás, Decretos, e Avisos de Sua Magestade a fol. 251 verso. Lisboa 15 de Dezembro de 1795.

José de Freitas Guimarens.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

(7)

Francisco José de Oliveira o seu

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no Livro das Cartas, Alvaras, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Dezembro de 1792.

Francisco José de Oliveira

Cumpra-se, e registre-se; e em Observancia das Reaes Ordens de Sua Magestade se pallas as Ordens necessarias. Lisboa 14 de Dezembro de 1792.

José de Albuquerque de Oliveira e Sousa

José de Albuquerque de Oliveira e Sousa

Registado nella Comandaria do Terceiro no Livro I. do Registo dos Alvaras, Decretos, e Avisos de Sua Magestade a fol. 271 verso. Lisboa 17 de Dezembro de 1792.

José de Freitas Guimarães

José de Freitas Guimarães

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

28 de Maio de 1795

Augmento das guarnições - 408
Coz. G. do Algarve



SOU servida augmentar o Plano das Guarnições fixas, que ultimamente Mandei pôr em prática no Reino do Algarve, com mais hum Segundo Tenente, hum Cabo de Esquadra, e doze Soldados, que unidos á Tropa já destinada para a Guarnição fixa da Praça de Fâro tenham a seu cargo a conservação, limpeza, e segurança dos importantes Armazães de Depósitos nella existentes. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em vinte e oito de Novembro de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Carta de D. João VI
1808



SOU leivida augmentar o Plano das
 Guarnições fixas, que ultimamente
 Mandei pôr em prática no Reino do
 Algarve, com mais hum segundo
 Tenente, hum Cabo de Esquadra, e doze Sol-
 dados, que unidos à Tropa já destinada para
 a Guarnição fixa da Praça de Faro tenham a
 seu cargo a conservação, limpeza, e segurança
 dos importantes Armazães de Depósitos nella
 existentes. O Conselho de Guerra o tenha af-
 sim entendido, e faça executar. Palacio de
 Queluz em vinte e oito de Novembro de mil
 setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



*Continuado do augmento
do Soldo aos Officiaes das Com-
panhias de Granadeiros, que
passarem a Capta, em quanto
nao forem promovidos a novos
Postos*

QUERENDO fazer graça, e mercê a todos os Officiaes das Companhias de Granadeiros dos seis Regimentos de Infantaria, que passáraõ no Meu Exercito Auxiliar ao Serviço de Hespanha: Hei por bem conservar-lhes para o futuro o mesmo Soldo de vantajem, que até agora percebêraõ, durante a Guerra, em quanto naõ tiverem accesso a novos Póstos; naõ obstantes quaesquer Leis, ou Determinações em contrario, que nesta parte Hei por derogadas, por esta vez sómente. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido; e faça expedir as Ordens necessarias. Palacio de Quéluz a dezefete de Dezembro de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.



Q UERENDO fazer graça, e merec
a todos os Officiaes das Companhias
de Granadeiros dos Reis Regimentos
de Infantaria, que passaram no Meu
Exercito Auxiliar ao Serviço de Hespanha:
Hei por bem conservar-lhes para o futuro o mes-
mo Soldo de vantajem, que até agora percebê-
rão, durante a Guerra, em quanto não tive-
rem acesso a novos Pólos; não obstante
qualesquer Leis, ou Determinações em contra-
rio, que nella parte Hei por derogadas, por
esta vez somente. O Conselho de Guerra o te-
nha assim entendido; e faça expedir as Ordens
necessarias. Palacio de Queluz a dezete de
Dezembro de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

17 de Dez. de 1795.



410
Os Officiaes, e Soldados, que
serviram a Castella, e comen
tados G. serem Consultados
com preferencia

TENDO consideraçãõ aos bons Ser-
viços, que Me fizeraõ nas Campa-
nhas do Rossilhõ, e Catalunha os
Officiaes, Officiaes Inferiores, e Sol-
dados do Meu Exercito Auxiliar; e deseяando
Eu dar-lhes hum signal manifesto da Minha Real
Benevolencia: Hei por bem recomendallos ao
Meu Conselho de Guerra, para Mos consul-
tar com preferencia nos Póstos a que aspira-
rem, segundo a ordem das suas graduações. O
mesmo Conselho o tenha assim entendido, e o
faça executar. Palacio de Quéluz a dezeseete de
Dezembro de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



Handwritten notes in the top left corner, including the number '17' and some illegible cursive text.

TENDO considerado os bons Ser-
vicos, que Me fizera nas Campa-
nhas de Rossillon, e Catalunha os
Officiaes, Officiaes Inferiores, e Sol-
dados do Meu Exercito Auxiliar; e deitando
Eu dar-lhes hum igual mantimento da Minha Real
Benevolencia: Feci por bem recomendar-lhes ao
Meu Conselho de Guerra, para Meos consi-
derar com preferencia nos Postos a que aspira-
rem, segundo a ordem das suas graduacoes. O
meu Conselho o tenha assim entendido, e o
faça executar. Palacio de Guerra a dezete de
Dezembro de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCEPE N. SENHOR.

411
 Os Officiaes e Soldados da
 Prapa q' passou a Hespanha
 em 1795 e a Granada
 bordada sobre o braço dir.



QUERENDO dar a todos os Officiaes Generaes, Coroneis, e mais Officiaes, Officiaes Inferiores, Cadetes, e Soldados do Meu Exercito Auxiliar, que passou á Hespanha, huma prova authentica da Minha Real Satisfacção, pela distincção, e valor, com que procedêraõ. Sou servida Ordenar, que todos os Officiaes Generaes, que passáraõ á sobredita expedição, tragaõ bordada sobre o braço direito huma Granada de oiro, e os mais Officiaes, e Cadetes, huma de prata, em signal de distincção: E outro sim Sou servida Ordenar, que os Officiaes Inferiores usem da mesma Insignia bordada de seda branca, e os Soldados de lã da mesma côr; exceptuando desta regra a Minha Brigada de Artilheria, á qual Tenho mandado usar de outro distinctivo. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Queluz a dezefete de Dezembro de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo,

Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor
Antonio Rodrigues Galhardo
Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo



QUERENDO dar a todos os Officiaes Gene-
 raes, Coronéis, e mais Officiaes, Officiaes
 Inferiores, Cadetes, e Soldados do Meu
 Exercito Auxiliar, que pallou a Hespanha,
 huma prova autentica da Minha Real Satis-
 facção, pela distincção, e valor, com que procedêrão. Sou
 servida Ordenar, que todos os Officiaes Generaes, que
 pallarão a sobredita expedição, tragaõ bordada sobre o
 braço direito huma Grana da de ouro, e os mais Offi-
 ciaes, e Cadetes, huma de prata, em signal de distincção:
 E ouro em seu servida Ordenar, que os Officiaes Infe-
 riores alem da mesma insignia bordada de seda branca, e
 os Soldados de lá da mesma cor; exceptuando della re-
 gta a Minha Brigada de Artilheria, á qual Tenho man-
 dado usar de outro distinctivo. O Conselho de Guerra o
 tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Que-
 lux a dezete de Dezembro de mil setecentos noventa e
 cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*Officiaes, e Soldados da Bri-
gada d'Artilheria q' passou a
Castela, por entrar em sua Def-
tabilidade sobre o Reino de Portugal*



PARA mostrar a Minha Real fatisfa-
ção ao benemerito Corpo da Minha
Brigada de Artilheria , que passou á
Hespanha. Sou servida Ordenar, que
os Officiaes do mesmo Corpo possaõ usar pa-
ra o futuro de huma Peça de Artilheria bor-
dada de prata sobre o braço direito , em signal
de distincção , e do mesmo modo os Cadetes
do dito Corpo ; os Officiaes Inferiores a traraõ
bordada de seda , e os Soldados de lã branca.
O Conselho de Guerra o tenha assim entendi-
do, e fará expedir ao dito respeito as Ordens
necessarias. Palacio de Quéluz a dezefete de De-
zembro de mil setecentos noventa e finco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo,

Handwritten notes in the top left corner, including the name 'Antonio Rodriguez Galbarde'.



PARA mostrar a Minha Real fatis-
 caõ ao benemerito Corpo da Minha
 Brigada de Artilheria, que passou a
 Hespanha. Sou servida Ordenar, que
 os Officiaes do mesmo Corpo possam usar pa-
 ra o futuro de huma Peça de Artilheria por-
 tada de prata sobre o braço direito, em signal
 de distincção, e do mesmo modo os Cadetes
 do dito Corpo; os Officiaes Interiores a tratar
 bordada de seda, e os Soldados de lá brancas.
 O Conselho de Guerra o tenha assim entendi-
 do, e fará expedir ao dito respeito as Ordens
 necessarias. Palacio de Queluz a dezete de De-
 zembro de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodriguez Galbarde

01 de Dez. de 1795

Letra de Louva das Bandeiras
dos Regimentos, e passadas
a Cascaes



QUERENDO Eu dar aos seis Regimentos de Infantaria do Meu Exercito Auxiliar, que passáraõ á Hespanha, provas manifestas da Minha Real satisfação, pelo valor com que servíraõ em toda a Guerra, e com que sustentáraõ a Gloria do Nome Portuguez. Sou servida Ordenar, que nas Bandeiras dos mesmos Regimentos se descreva para o futuro a letra seguinte: *Ao Valor do I. Regimento do Porto: Ao Valor do II. Regimento do Porto: Ao Valor do I. Regimento de Olivença: Ao Valor do Regimento de Peniche: Ao Valor do Regimento de Freire: Ao Valor do Regimento de Cascaes:* E Ordeno, que entregando-se aos ditos Regimentos Novas Bandeiras, com a referida Letra, se publique na sua frente o presente Decreto. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz em dezefete de Dezembro de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Handwritten notes in the top left corner, including the name 'Antonio Rodriguez Galhardo'.



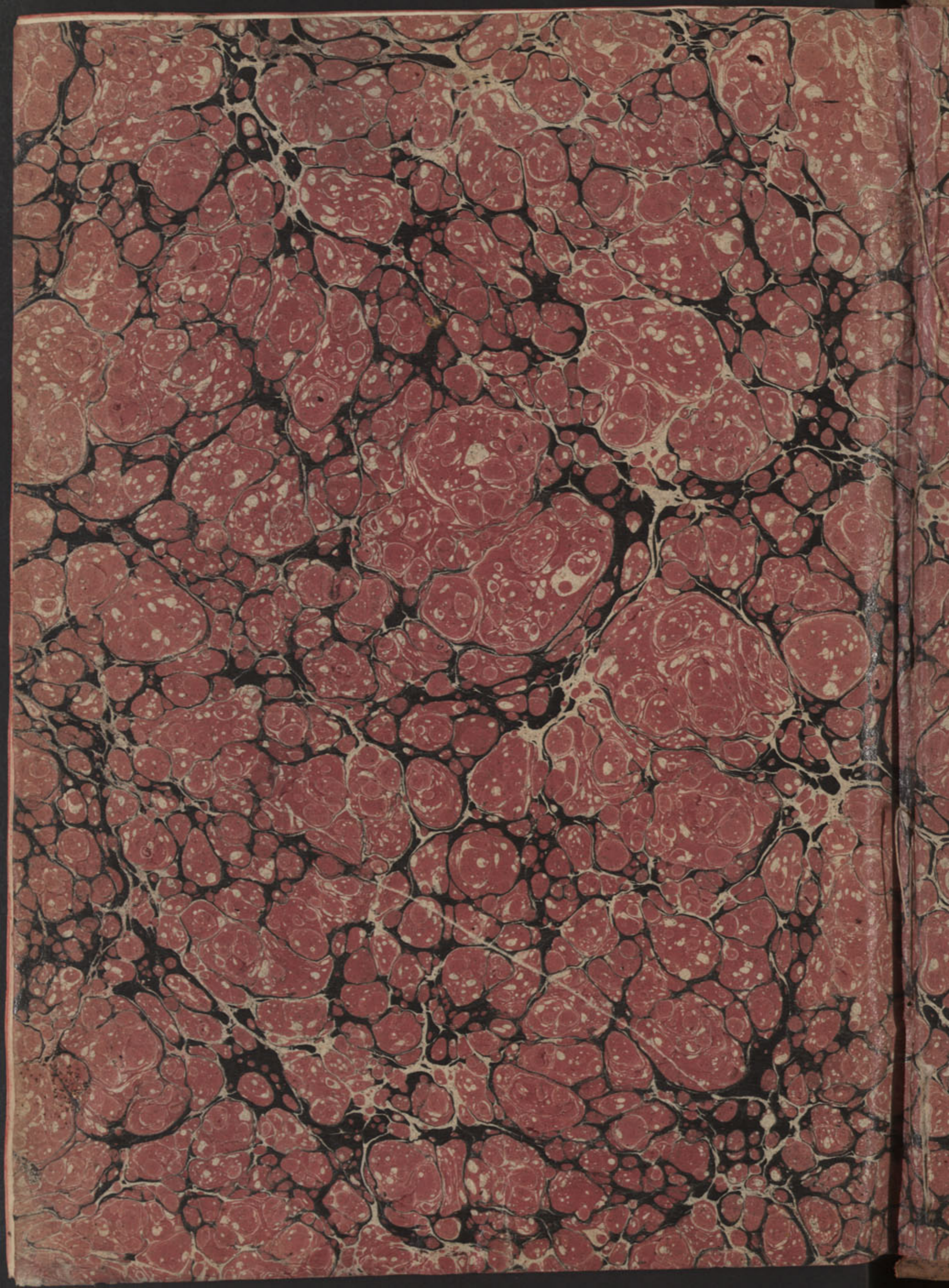
QUERENDO Eu dar aos seis Regimentos de
 Infantaria do Meu Exército Auxiliar, que
 passaram a Hespanha, provas manifestas da
 Minha Real farsaça, pelo valor com que
 serviram em toda a Guerra, e com que sus-
 tando a Gloria do Nome Portuguez. Sou servida Ordenar,
 que nas Bandeiras dos mesmos Regimentos se delecte
 para o futuro a letra seguinte: Ao Valor do I. Regimen-
 to do Porto: Ao Valor do II. Regimento do Porto: Ao
 Valor do I. Regimento de Olivença: Ao Valor do Regi-
 mento de Peniche: Ao Valor do Regimento de Friez: Ao
 Valor do Regimento de Cascaes: E Ordeno, que entregan-
 do-se aos ditos Regimentos Novas Bandeiras, com a re-
 ferida Letra, se publique na sua frente o presente Decre-
 to. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o
 faça executar. Palacio de Queluz em dezete de Dezem-
 bro de mil setecentos noventa e cinco.

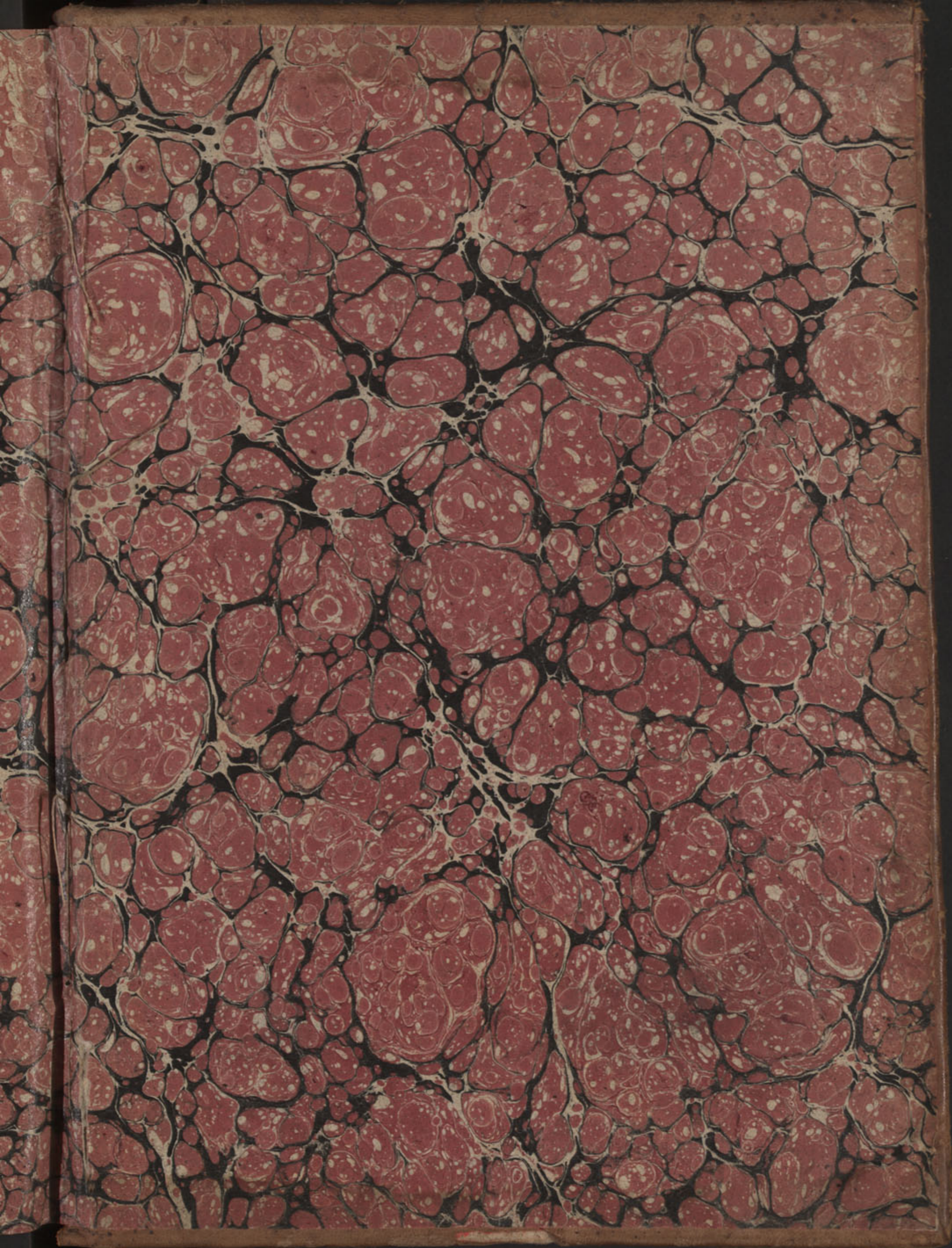
Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSSO SENHOR

Na Officina de Antonio Rodriguez Galhardo

RICHARDO











COLLECC
DE LEYS



TOM. VI.
1782-1795

